



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA
CEP - 37450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº. 2.304/2011

Altera redação do Código Tributário Municipal, Lei nº. 2191/2005, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais, aprovou, e, eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

a seguinte redação:

Artigo 1º. Fica acrescentado no Artigo 95, parágrafo 3º, com

...
§ 3º. A certidão negativa será expedida de maneira gratuita e com validade de seis meses.

Artigo 2º. A Tabela III constante do Anexo - Tabelas passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA III - ALÍQUOTAS DO IPTU - ARTIGO 130 E 145

<i>Descrição do Imóvel</i>	<i>Alíquota</i>
<i>Imóvel sem edificação - lote -</i>	<i>2,0% UPFM</i>
<i>Imóvel com ocupação residencial edificado até 70 m²</i>	<i>0,8% UPFM</i>
<i>Imóvel com ocupação residencial edificado acima de 70 m²</i>	<i>1,0% UPFM</i>
<i>Imóvel com ocupação não residencial</i>	<i>1,5% UPFM</i>
<i>Lote vago com passeio e muro</i>	<i>1,0% UPFM</i>

Artigo 3º. A taxa de expediente constante da Tabela XIV, passa a vigorar com a seguinte redação, mantida as demais determinações:

TABELA XIV

DAS DEMAIS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS ARTIGO 164 I e II.

Taxa de Expediente 20,0% UPFM

Artigo 4º. A Taxa de Conservação de Cemitérios passa a vigorar com a seguinte redação:

Taxa de Conservação de Cemitérios: Artigo 216

Inumação 2.0 UPFM

Exumação 4.0 UPFM

Licenças para Obras no Cemitério 1.0 UPFM

Art. 5º. A Taxa de Abastecimento de Água passa a vigorar com a seguinte redação:

Publicidade

Afixado no Mural

Em 21/12/11

republicano

Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA
CEP - 37450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ABASTECIMENTO DE ÁGUA - (Por ano) : Artigo 167

Residencial até 70,0 m² 2,0 UPFM

Imóveis acima de 71,00 m² - Comercial e Serviços 3,0 UPFM

Industrial 10,0 UPFM

Lavador de veículos e congêneres 12,0 UPFM

Artigo 6º. Os incisos I, III, V, VI e VII da tabela Taxas de Emolumentos passam a vigorar com a seguinte alteração:

Taxas de Emolumentos - Artigo 164 - I e II.

I - Protocolos de requerimentos, petições e similares .. 5,0 % UPFM

III- Cópias reprográficas, somente cobrará a taxa de expediente

V - Certidões (exceto Certidão Negativa).....1.5 UPFM

VI - 2^a via de documentos 25.0% UPFM

VII- Atestados 25.0% UPFM

Artigo 7º. A Tabela VIII passa a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA VIII

**TAXAS DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA, HABITE-
SE, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES - ARTIGO
188**

Alvará de licença para reforma	1.5 UPFM
Alinhamento de lote	1,0 UPFM
Alvará de licença para loteamento e parcelamento do solo m² de área de lote	0.25% UPFM

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aiuruoca/MG, 27 de dezembro de 2011

Paulo Roberto Senador

Paulo Roberto Senador

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA
CEP - 37450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº. 2.334/2013

(321)

Dispõe sobre ALTERAÇÃO DA TABELA I DA LEI 2191/2005 - QUE DISPOE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE AIURUOCA/MG e dá outras providencias

A Câmara Municipal de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e, eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica alterada a alíquota dos subitens abaixo relacionados referentes a ISS previsto na Tabela I - artigo 105 da Lei 2191/2005, passando para o seguinte:

Subitens	Atividades por Itens e Subitens	Aliquota
13 ✓	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	2%
35 ✓	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2%
35.01 ✓	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2%
37 ✓	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%
37.01 ✓	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%

Art. 2º - Os demais subitens e artigos permanecerão com a redação original da Lei 2191/2005, ou conforme alteração dada pela Lei 2304/2011.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Aiuruoca, 26 de Dezembro de 2013.

Joaquim Mateus de Sene
Prefeito Municipal

Publicidade
Afixado no Mural
Em 361 p 1/2013
(J. D. Sene)
Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 2.337/2013

Cria o Velório Municipal, acrescenta e altera redação de artigos da Lei 2.191/2005 e 2.304/2011 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado Velório Municipal de Aiuruoca, que ficará subordinada à administração da Secretaria de Serviços e Obras.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos e/ou ajustes com entidades públicas estaduais, federais, e/ou entidades privadas, para investimentos e manutenção de atividades assistenciais vinculadas ao “Velório Municipal”.

Art.3º - Fica o Poder Executivo responsável pela expedição, em 60 dias, de decreto regulamentador quanto às normas de utilização do Velório Municipal.

Art.4º - Acrescenta o artigo 216A na Lei 2191/2005, alterado pela Lei 2.304/2011:

Art. 216 A - A TAXA DE CONSERVAÇÃO DO VELÓRIO MUNICIPAL – TCV, tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços do Velório Municipal, a ser recolhida em guia própria a ser expedida pela Divisão de Receitas, em valor equivalente a 2.0 UPM.

Art.5º - Fica alterada a redação do artigo 217 da Lei 2191/2005 para:

Art.217 – O Contribuinte da TCC e da TCV é todo aquele que requer e utiliza os serviços previstos no artigo anterior.

Art. 6º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações do orçamento vigente, ficando obrigatória, a inclusão nos orçamentos anuais, de verbas específicas destinadas para investimentos e manutenção das atividades do Velório Municipal:

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aiuruoca, 26 de Dezembro de 2013.

Joaquim Mateus de Sene
Prefeito Municipal

**Publicidade
Afixado no Mural**
Em 26/12/2013
J. Mateus
Prefeitura Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

Mensagem de voto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....
XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(Partes mantidas)**

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(VETADO); **Indenidade de Benefício Financeiro ou Tributário**

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO).

§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou

intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
(Partes mantidas)

"Art. 6º

.....
 § 2º

III- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Partes mantidas)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:
(Produção de efeito)

"Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

"Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003."

"Art. 12.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

....." (NR)

"Art. 17.

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B: (Produção de efeito)

"Art. 3º

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

....." (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Marcos Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2016

ANEXO

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

"1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Brasília, 31 de outubro de 2016, 159º da Independência e 178º da República.

MICHAEL TRINER

LEI COMPLEMENTAR N° 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016:

"Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;..

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR)'

'Art. 6º

§ 2º

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)'

Brasília, 31 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.6.2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008.896/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa cidade. Compromisso de todos!

LEI N° 2.388/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 2191/2005 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Publicidade
Afixado no Mural
Em 05/10/17
Assinatura
Prefeitura Municipal*

A CÂMARA MUNICIPAL DE AIURUOCA aprovou e o Prefeito Municipal do Município de Aiuruoca - Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da Tabela I – Lista de Serviços constante do artigo 105 da Lei nº 2191/2005, de 27 de dezembro de 2005 passam a ter as seguintes redações:

Subitens	Atividades Por Itens e Subitens	Alíquota
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	3%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008.896/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa cidade. Compromisso de todos!

	ao ICMS	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	3%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%

Art. 2º A Tabela I – Lista de Serviços constante do artigo 105 da Lei nº 2191/2005, de 27 de dezembro de 2005 fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, a viger com as seguintes redações:

Subitens	Atividades por Itens e Subitens	Alíquota
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS)	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2%

Art. 3º O artigo 114 da Lei nº 2191/2005, de 27 de dezembro de 2005, passa a viger com as seguintes alterações e acréscimos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008.896/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa cidade. Compromisso de todos!

Art. 114 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII abaixo, quando o imposto será devido no local:

.....
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 33 desta lei;

.....
XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 33 desta lei;

.....
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 4º A Lei nº 2191/2005, de 27 de dezembro de 2005, fica acrescida do seguinte artigo:

Art. 105-A O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro de 2018 e, no que couber, após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aiuruoca, 05 de outubro de 2017.

Paulo Roberto Senador
Prefeito Municipal